

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIAMENTO

Ref.: Pregão Presencial nº 061/2020/SENAR-AR/MT - Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR-MT

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIAMENTO

Interessado: CS BRASIL FROTAS LTDA

Trata-se de pedido de esclarecimento feito pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, fone: (011) 2377 8068, e-mail: licitacao.frotas@csfrotas.com.br, marcado para ser realizado no dia 19/01/2021, às 08h30min, na sede do SENAR/MT, localizada na Rua Eng. Edgard Prado Arze, s/nº, Quadra 1, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT.

I. DOS ESCLARECIMENTOS

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA requer, acerca dos termos de edital do Pregão Presencial nº 061/2020/SENAR-AR/MT, os seguintes esclarecimentos:

1- PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

a) Será concedido o prazo de 10 dias contados da convocação para assinatura do contrato?

*R.: Exatamente. É o que pode ser facilmente constatado a partir da simples leitura do item 13.2 do Termo de Referência que possui a seguinte redação: **“13.2. A CONTRATADA se obriga, nos termos deste instrumento, a: a) Assinar o contrato ou instrumento equivalente com o SENAR-MT no prazo não superior a 10 (dez) dias, contados do recebimento da convocação oficial.”***

2- FORMA DE CONTRATAÇÃO.

Quanto ao tema, destacamos a seguinte previsão:

4.1.2. Os serviços serão utilizados conforme necessidade da CONTRATANTE, sendo a quantidade mínima a ser solicitada de 1 (um) mês.

Assim, entendemos que o edital não traz regra clara quanto ao prazo de vigência dos contratos, o que prejudica a composição da proposta.

Desta forma, a fim de esclarecer as regras para as futuras contratações questiona-se:

a) Os veículos serão locados **por pelo menos 12 meses** ou poderão ser locados por período inferior de, no mínimo, 01 mês?

*R.: A presente licitação tem por objeto o **Registro de Preço** para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA E COM QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR-MT.*

Nesse sentido, cumpre esclarecer que registro de preços é o sistema pelo qual, por meio de licitação (concorrência ou pregão), selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por seu turno, a ata de registro de preços é o instrumento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais se formarão as futuras contratações.

Logo, a ata de registro de preços é um acordo de vontades que cria vínculos e estabelece obrigações recíprocas, existindo mera faculdade na contratação.

Outrossim, a título de esclarecimento, cumpre registrar que a vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no art. 57 da Lei n. 8.666/93, não estando vinculada à vigência da ata.

*Ademais, nos termos do item 3.4 do Termo de Referência: **3.4. Da adoção do Registro de Preços**: Considerando que a contratação de serviços de locação de veículos são demandas comuns e eventuais pelo **SENAR/MT** para atender as demandas das Unidades Gerenciais da instituição/sede e escritórios regionais no tocante aos deslocamentos terrestre de colaboradores, e **embora tenha efetuado o planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser contratado**, além de ser mais conveniente dita contratação com previsão de entregas parceladas, verifica-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 33 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 1/2006).*

Nesse sentido, o registro de preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura contratação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo.

Assim, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir.

Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao realizar um só processo, depende-se o tempo uma única vez e os serviços estariam disponíveis sempre que necessário, para atender a demanda de acordo com a necessidade e conveniência do setor requisitante.

b) Caso os veículos sejam locados por período inferior a 12 meses, a contratada poderá fornecer veículos que sejam de propriedade de terceiros e estejam em sua posse por qualquer meio legal de negociação? (Obs: A hipótese descrita não configura subcontratação, pois a Contratada se manterá como titular na contratação)

Nos termos do item 14.1 do Termo de referência “Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação”.

3- PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS.

a) Para execução do contrato poderão ser fornecidos veículos de propriedade de terceiros que estejam na **posse direta da Contratada** por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc)?

R.: Sobre o questionado vale dizer que considerando que o objeto prevê a entrega de veículos 0km, e que, para tanto será concedido prazo para tal providência, não se entende cabível a hipótese de oferta de veículo de propriedade alheia, exceto naquelas condições nas quais o veículo está financiando. Cumpre esclarecer que o objeto da contratação, é, de fato, a locação dos veículos, logo, repassar à terceiro estranho ao contrato, a obrigação assumida pela licitante, e que não tem previsão editalícia, torna irregular a licitação.

b) Os veículos objeto do futuro contrato de locação poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

R.: Não. É necessário, que tais veículos sejam de propriedade da mesma empresa (mesmo CNPJ) que participar da licitação, não se admitindo a comprovação de propriedade por meio de documentação de veículos em nome de pessoas física ou de outra empresa/CNPJ, ainda que pertencente ao mesmo grupo societário.

Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam “subcontratação” pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

4- POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

No tocante à possibilidade de alteração contratual, o edital traz como obrigação da contratada a seguinte previsão:

13.2. A CONTRATADA se obriga, nos termos deste instrumento, a:

i) Aceitar os acréscimos que se fizerem necessárias, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do objeto, devendo supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes;

Contudo, importante lembrar que nos termos do art. 81, § 1º da Lei nº 13.303/2016, eventual alteração contratual dependerá de **acordo entre as partes** e, neste mesmo sentido, temos as previsões dos arts. 29 e 30 do RILC da SENAR.

Diante do exposto, entendemos que a regra prevista no item 13.2, "i", não pode ser imposta à Contratada e somente poderá ser aplicada observando-se mediante acordo entre as partes.

Está correto nosso entendimento?

*R.: Errado. Em sendo formalizado eventual contrato, a contratada se obriga a aceitar eventuais **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem necessários dentro do limite de 25% do valor inicial atualizado do objeto. Entretanto, no caso de eventuais **supressões** que, porventura, superem o limite de 25%, estas só poderão ser efetivadas se resultante de acordo entre as partes.*

*Ademais, de acordo com o entendimento do TCU "**Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada**". (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário)*

Dessa maneira, as cláusulas exorbitantes são benefícios que a Administração possui sobre o particular e que se justificam na supremacia do interesse público sobre o privado.

*O que é vedado pela lei é a exigência de "**cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares**", pois, em sendo assim, tais exigências, de fato, comprometeriam o princípio da ampla competitividade.*

*Outrossim, não é demais lembrar que, segundo a CORTE DE CONTAS DA UNIÃO, se a restrição for necessária para atender ao interesse público, **nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**.*

*Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que leciona: "**Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.**" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)*

Percebe-se, então, que não há qualquer irregularidade acerca das exigências editalícias.

5-REAJUSTE DE PREÇOS.

Quanto ao tema, destacamos a seguinte previsão:

Parágrafo Segundo: Os valores poderão ser reajustados anualmente, a pedido da CONTRATADA, pelo **IGP-M da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência substituto que as partes vierem a acordarem.**

Contudo, entendemos que a regra exposta acima não está clara e pode prejudicar a correta aplicação de direito garantido à contratada.

Nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, o reajuste de preços objetiva recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário, visando manter as condições efetivas da proposta.

Além disso, nos termos do artigo 69, III da Lei nº 13.303/2016, são cláusulas necessárias nos contratos as referentes ao "preço e as condições de pagamento, os critérios, **a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Acrescente-se a isso que, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art.3º da Lei 10.192/2001.

Portanto, o **reajustamento de preços** deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como **data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir**.

Diante do exposto, para esclarecer à regra e garantir a observância à legislação vigente, questiona-se:

a) o **reajustamento** de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da **data da proposta comercial** da **CONTRATADA**, para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais?

R.: No caso de contratação, o reajuste de preços se dará de acordo com os termos da lei, assim como em observância ao pactuado contratualmente.

Nesse sentido, é direito consagrado constitucionalmente aos contratados da Administração, cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente ofertado.

Assim sendo, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante, por força dessa garantia, o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos e remuneração.

*De forma sintética, pode-se dizer que para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do pactuado o ordenamento jurídico pátrio estabelece, basicamente duas espécies distintas de preservação da equação inicial do contrato, a dizer: **(1) o reajuste em sentido amplo, que se subdivide em reajuste de preços em sentido estrito e repactuação, e; (2) a revisão (recomposição ou reequilíbrio econômico-financeiro).***

Nesse aspecto, orienta o TCU que “o **reajuste** objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. **Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio**”

A respeito do instituto do reajuste de preços preleciona Lucas Rocha Furtado que: “O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. **Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial.** As cláusulas que prevêm o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação”.

No presente caso, o critério de reajuste resta disposto na **CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE**, parágrafo segundo, da minuta de contrato (Anexo II), a qual se refere ao Índice Geral de Preços Mercado - IGPM.

6- DA INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DOS VEÍCULOS-RESERVAS.

Neste tópico cabe argumentar que as locações de veículos nos moldes licitados permitem, com grande eficiência, o fornecimento de veículos reservas que estejam na posse direta da Contratada mas sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada ou terceiros locadores de veículos), especialmente, porque os reservas tem finalidade de utilização temporária no contrato.

É fato que as paralisações temporárias dos veículos podem ocorrer em localidades diversas e em quantidades imprevisíveis, neste cenário, a possibilidade de fornecer veículos sublocados ou que estejam na posse direta da contratada por outros meios legais de negociação (comodato, cessão, etc) amplia as condições de disputa e possibilita a obtenção de menores preços para contratação, bem como garante maior agilidade e eficiência na substituição dos veículos durante a contratação.

Além disso, em razão do edital permitir o fornecimento de veículos com até 60.000Km e 2 anos de fabricação, entendemos que a exigência prevista no item 4.1.13.2, para fornecimento de veículos zero km em casos de substituição causados por perda total, não se coaduna com as demais condições fixadas no edital.

Diante disso, questiona-se:

a) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão ser de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico da contratada e estar em sua posse direta por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc)?

Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse.

R.: Considerando a dinâmica contratual, os veículos em substituição deverão seguir a mesma sorte dos veículos originais. Qual seja, devem ser de propriedade da licitante.

Situações pontuais, derivadas de força maior ou caso fortuito, poderão ser avaliadas oportuna e concretamente, se necessário.

b) Caso seja declarada a perda total de veículo, poderá ser fornecido veículo em substituição que tenha até 02 anos de fabricação e 60.000 km?

R.: Sim. Conforme consta do Termo de Referência que os veículos a serem locados deverão contar com no máximo 02 (dois) anos de fabricação e no máximo 60.000 (sessenta mil) km rodados, aqueles veículos que, porventura, venham substituí-los em caso de perda total, deverão observar a mesma exigência.

7- SEGURO.

O Edital prevê que os veículos devem ter seguro, contudo, considerando que os veículos serão de responsabilidade da contratada, entendemos que a gestão quanto ao fornecimento ou não de seguro por meio de apólice deveria ser avaliada por cada licitante propiciando maior flexibilidade para precificação de suas propostas, com benefícios para a Contratante em razão da ampliação da disputa em busca do menor preço para a contratação.

Oportuno dizer que tal hipótese não exime a contratada de assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro, muito pelo contrário, apenas lhe confere a opção de assumir tal obrigação por meio de declaração própria, sem a necessidade de contratar seguradora no mercado.

Frise-se, a contratada será responsável pelas obrigações relacionadas ao seguro observando as condições previstas no edital.

Desta forma, questiona-se:

a) A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?

R.: Quanto a gestão do seguro dos automóveis será por conta da Contratada.

b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela **autogestão** para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

R.: Quanto à autogestão, relativamente ao casco, entendimento no mesmo sentido.

8-RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento?

9- INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

Quanto ao tema, o edital traz as seguintes previsões:

4.1.14.1. *A CONTRATADA deverá encaminhar a infração e a penalidade de trânsito a CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após a data de recebimento, juntamente com cópia do AR (aviso de recebimento) sob pena de responsabilizar-se solidariamente caso o condutor seja cerceado de seu direito de defesa. (Resolução CONTRAN n° 404 de 12 de 2012). Decorrido os prazos de defesa, autuação de infração de trânsito (1ª Instância) e autuação de penalidade de infração de trânsito (2ª Instância), em caso de indeferimento de recurso ou de não interposição de recurso, a CONTRATADA deverá pagar a multa e solicitar reembolso junto a CONTRATANTE, junto com o comprovante de pagamento.*

4.1.14.6. *A CONTRATANTE deverá providenciar o pagamento das infrações de trânsito (boleto com desconto, antes do prazo de vencimento) de sua responsabilidade exclusiva, ou do colaborador condutor, aplicadas no período correspondente à execução da contratação, e encaminhará o comprovante de pagamento para a empresa CONTRATADA.*

Não há dúvidas que a Contratante é responsável perante a Contratada pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores durante a vigência contratual. Contudo, os procedimentos previstos no edital não estão claros.

Ademais, é certo que a Contratada deverá manter os veículos regularizados em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, deverá providenciar os respectivos licenciamentos no decorrer da vigência contratual. Neste contexto, para providenciar o licenciamento dos veículos será imprescindível o pagamento prévio de eventuais multas de trânsito.

Diante disso, questiona-se:

a) A **Contratante/condutor** fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? **OU**

*R.: A resposta ao questionado se encontra no **item 4.1.14 e subitens** subsequentes do Termo de Referência.*

b) A **Contratada** fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será **ressarcida pela Contratante**? Neste caso, qual será o procedimento e prazo para ressarcimento da Contratada?

*R.: A resposta ao questionado se encontra no **item 4.1.14 e subitens** subsequentes do Termo de Referência.*

c) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada, observando qual prazo e procedimento?

*R.: A resposta ao questionado se encontra no **item 4.1.14 e subitens** subsequentes do Termo de Referência.*

10-SUBCONTRATAÇÃO.

O edital veda a subcontratação, conforme segue:

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação.

Contudo, é certo que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, contratação de seguro, entre outros.

Desta forma, entendemos que está vedada apenas a subcontratação do objeto principal licitado referente à locação dos veículos. **Está correto nosso entendimento?**

*R.: De acordo com o **item 14.1** do Termo de Referência "**Não será admitida a subcontratação do objeto desta contratação**", por consequência, seguindo a linha de que o acessório segue o principal, eventuais substituições deverão respeitar a exigência do item mencionado.*

11- EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Dentre as condições de pagamento, destacamos a seguinte previsão do Edital:

10.1.1. Os valores descritos na Cláusula Segunda serão pagos após a prestação dos serviços contratados e a respectiva entrega dos produtos/serviços mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência devidamente atestada pelo Gestor do Contrato, para que o pagamento ocorra conforme o calendário de pagamento do CONTRATANTE;

Contudo, é importante destacar que: (i) nos termos da Súmula Vinculante 31 do STF é inconstitucional a incidência de imposto de sobre serviço de qualquer natureza – ISS sobre operações de locações de bens móveis; (ii) a locação de bens móveis não se enquadra na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, sendo dispensada a emissão de nota fiscal (documento fiscal).

Diante disso, entendemos que poderão ser emitidas FATURAS DE LOCAÇÃO em substituição a nota fiscal indicada no Edital. **Está correto nosso entendimento?**

R.: Dispõe o item 16.1 do edital que o pagamento à contratada será efetuado mediante a comprovação da medição dos serviços e apresentação da Nota Fiscal/Fatura dos serviços efetivamente prestados, devidamente atestada pelo setor competente desta entidade, para que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias após o protocolo da Nota Fiscal/Fatura.

Nesse diapasão, a título de conhecimento, cabe esclarecer que administração tem por obrigação responder a eventuais questionamentos/impugnações que sejam legítimos e tenham cabimento, e que sejam, de fato, fundamentados, para esclarecer a aquelas exigências editalícias que não estejam claras ou sejam de difícil compreensão.

Entretanto, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Nesse ínterim, cabe enfatizar que caso seja constatado, antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório, que qualquer licitante venha a agir com dolo ou má-fé, interpondo qualquer peça impugnatória com o intuito meramente protelatório, unicamente para tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, ficará sujeita à aplicação das penalidades legais, assim como à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o SENAR/MT, haja vista que tais atitudes irresponsáveis tomam tempo precioso e atrapalham o regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Por oportuno, sugere-se a leitura antecipada de todos os termos do instrumento convocatório, para posterior formulação de questionamento/impugnação devidamente motivado, evitando, assim, perguntas incoerentes, inconvenientes, ilógicas, descabidas e desarrazoadas, com intuito meramente protelatório.

Por fim, é importante dizer que todas as dúvidas/questionamentos devem ser postuladas preferencialmente em um só instrumento, evitando, assim, o envio de pedidos de esclarecimentos múltiplos e fracionados, os quais prejudicam o regular desenvolvimento do processo licitatório e podem caracterizar má-fé.

São os esclarecimentos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente.

Cuiabá(MT), 18 de fevereiro de 2021

(Original assinado)

Julean Faria da Silva

Pregoeiro - SENAR-AR/MT